

Acórdão: 14.624/00/1^a
Impugnação: 40.10101343-36
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
PTA/AI: 02.000141653-48
Inscrição Estadual: 334.792086.01-60
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Omissão de Data de Saída - Distância Inferior a 100 Km - A nota fiscal objeto da autuação não apresenta data de saída. Nesse caso, considera-se como termo inicial a data de emissão. Em sendo assim, a nota fiscal já estava com seu prazo de validade vencido no momento da autuação. Exigência mantida. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art.53 § 3º, da Lei 6763/75 para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 007356, por ela emitida, com data de emissão aos 21/07/00, sem data de saída e com prazo de validade vencido, em função da distância de 85 Km entre a localidade do remetente (Itapagipe/MG) e o Posto Fiscal José Aroeira (Planura/MG).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10 dos autos, aos seguinte fundamentos:

- informa que o transporte de mercadorias entre a filial de Itapagipe e a Matriz em São Paulo é feito em veículos próprios;

- alega que a Nota Fiscal em tela foi emitida no dia 23/07/00, domingo, com data de emissão, equivocadamente, aos 21/07/00, pelo funcionário do setor de faturamento;

- afirma que não agiu com má-fé e que não emite nota fiscal de transferência para a Matriz nas sextas-feiras, nem aos sábados, conforme pode ser constatado nas notas fiscais de transferência de Itapagipe para São Paulo e com exemplos recentes através das Notas Fiscais n.ºs 000255 (emissão aos 25/06/00), 007290 (02/07/00), 007317 (09/07/00) e 007381/82 (30/07/00), todas emitidas em domingos;

- ressalta que o motivo de não haver transferências nas sextas e sábados é o fato de a Matriz não funcionar aos sábados e domingos. Assim, para que os produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fossem transferidos nas sextas e sábados, seria necessário que os caminhões ficassem em São Paulo até as segundas-feiras, aguardando a descarga;

- salienta, ainda, que as transferências feitas nas segundas-feiras também podem ser comprovadas nas notas fiscais de transferência.

Por fim, pede o cancelamento da presente ação fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às seguintes assertivas:

- alega que, no dia 23/07/00, a Impugnante apresentou no Posto Fiscal, a Nota Fiscal n.º 007356, acobertando o transporte de produtos, com data de emissão de 21/07/00, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido, conforme o artigo 59, inciso I, alínea “b”, do Anexo V, do RICMS/96;

- afirma, ainda, que a Defendente nada trouxe aos autos que pudesse modificar a ação fiscal.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 007356, por ela emitida, com data de emissão aos 21/07/00, sem data de saída e com prazo de validade vencido, em função da distância de 85 Km entre a localidade do remetente (Itapagipe/MG) e o Posto Fiscal José Aroeira (Planura/MG).

Inicialmente, destacamos as disposições contidas no artigo 59, inciso I, alínea “b”, do Anexo V, do RICMS/96:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

b) para localidade distante até 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente;

.....
Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.”

Isto posto, passemos à análise da Nota Fiscal n.º 007356 (fl. 04). Da mesma, depreende-se a data de emissão/saída aos 21/07/00, portanto com prazo de validade vencido, nos termos do artigo supra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alegação da Impugnante de equívoco de seu funcionário, quando da oposição da data de saída aos 21/07/00, temos que a mesma não a socorre.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Da inteligência dos dispositivos então transcritos conclui-se que o contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume o risco do exercício desta atividade, independentemente de dolo ou má-fé.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 06/12/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLRL